

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

Lei Nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

OFÍCIO CIRCULAR Nº 001 /2020 – PRESIDÊNCIA

Rio de Janeiro, 19 MAR 2020

AO

ENFERMEIRO(A) RESPONSÁVEL TÉCNICO(A)

Assunto: Recomendações quanto a atuação da equipe de enfermagem diante da pandemia do COVID-19

Exmo(a). Sr(a). Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a),

Considerando a Lei nº 5.903/1973 que dispõe criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem.

Considerando a Lei nº 7.498/1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e o Decreto nº 94.406/1987.

Considerando a Constituição Federal, no que tange ao direito do trabalhador ter acesso às normas de saúde, higiene e segurança.

Considerando a Lei nº 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

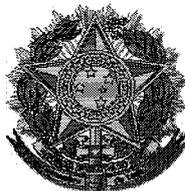
Considerando o Decreto nº 46.973/2020 que reconhece a situação de emergência na saúde pública do estado do Rio de Janeiro em razão do contágio e adota medidas enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

Considerando a Resolução Cofen 564/2017 que estabelece o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

Considerando a Resolução Cofen 358/2009 que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem.

Considerando a Resolução Cofen 543/2017 que versa sobre os parâmetros mínimos para dimensionar o quantitativo de profissionais das diferentes categorias de enfermagem para os serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem.

Considerando a RDC 222/2018 que regulamenta as Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

Lei Nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

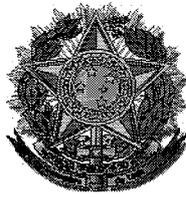
Considerando a classificação mundial do novo coronavírus (COVID-19) como pandemia, em complemento às instruções normativas da OMS e do Ministério da Saúde, recomendamos algumas diretrizes norteadoras de prevenção, proteção aos profissionais de enfermagem e redução da disseminação no estado do Rio de Janeiro.

Considerando a Portaria Cofen nº 251/2020 que cria e constitui Comitê Gestor de Crise – CGC, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem com o objetivo de gerenciar questões inerentes às crises relacionadas à Pandemia de COVID19, visando baixar recomendações e estratégias de atuação emergenciais, considerando as previsões do Ministério da Saúde e das Autoridades Sanitárias.

Considerando a Decisão Coren-RJ nº 703/2020 que dispõe sobre recomendações e ações do Coren-RJ para o enfrentamento à pandemia do coronavírus no Rio de Janeiro.

Desse modo, seguem abaixo recomendações que devem ser seguidas pelos próximos **30 (trinta) dias**:

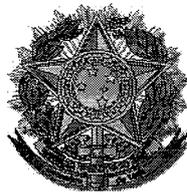
- 1- É dever institucional manter todos os profissionais cientificados sobre os casos confirmados na instituição como medida estratégica para a redução da disseminação, assim como a elaboração de plano de contingência para o atendimento e separação da sala de espera, quando possível.
- 2- Como recomendação de higienização institucional, sugere-se a elaboração de um plano de ação para higienização/desinfecção dos ambientes, superfícies, elevadores, maçanetas, maca de transporte, cadeira de rodas, mobiliários e equipamentos médico-assistenciais.
- 3- Orientar quanto as ações de precaução como não compartilhar objetos pessoais; evitar aglomerações (eventos, aulas) e reuniões presenciais.
- 4- Deve-se disponibilizar dispensadores de álcool em gel; prover papel toalha, pia, água e sabão líquido para a lavagem adequada das mãos.
- 5- Atentar para o descarte adequado de todos os resíduos provenientes da assistência aos pacientes de casos suspeitos e/ou confirmados, tendo em vista que são enquadrados na categoria A1, conforme a RDC nº 222/2018.

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO**

Lei Nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

- 6- Para as unidades hospitalares, recomenda-se a elaboração de relatório semanal pela Comissão e Controle de Infecção Hospitalar / Vigilância Epidemiológica a fim de subsidiar a tomada de decisão dos gestores e cientificar os profissionais de saúde.
- 7- As instituições devem prover de serviço de educação continuada atuante, com capilarização de 100% da equipe sobre as temáticas: coleta de amostra segura, sinais e sintomas da infecção, práticas corretas de controle de infecção e uso de equipamentos de proteção, paramentação, higienização das mãos, procedimentos padronizados, fluxograma de atendimento aos casos suspeitos, registro da assistência de enfermagem prestada, procedimentos de triagem, alocação e isolamento dos casos suspeitos, políticas de licenças médicas e ações recomendadas para exposições não protegidas, comunicação/notificação dos casos de COVID-19, limpeza do ambiente, orientações aos visitantes.
- 8- Elaborar levantamento dos profissionais que se apresentam na população de risco, (com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, imunodeprimidos, cardiopatas e portadores de doenças crônicas e respiratórias) para que sejam avaliados individualmente sobre o afastamento do cuidado direto e contingenciamento em atendimento aos artigos 2º, 3º, 13 e 22 da Resolução Cofen 564/2017.
- 9- Atender a recomendação do Ministério da Saúde quanto ao afastamento dos profissionais de enfermagem oriundos de viagem internacional por 14 dias, a contar do regresso ao país, após a comprovação e comunicação prévia a chefia imediata por meio de correio eletrônico.
- 10- Proceder a avaliação diária das necessidades da equipe e, se reportar, sempre que necessário ao Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro (Coren-RJ).
- 11- Todos os profissionais de enfermagem devem utilizar os equipamentos de proteção individual durante o exercício profissional e nos meios de locomoção (em que haja aglomerações e sintomáticos) ao local de trabalho, conforme recomendado pelo Ministério da Saúde, a saber, máscara cirúrgica, máscara N95 e/ou PFF2, avental impermeável, gorro, luvas de procedimento, protetor facial e óculos de proteção.
- 12- Para contenção da disseminação da doença e condições de segurança aos profissionais de enfermagem, sugere-se: a adoção da redução do horário de visita;

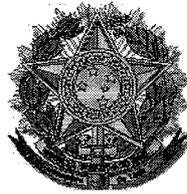
**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO**

Lei Nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

monitoramento e estimulação da lavagem das mãos com água e sabão líquido ou aplicação de álcool a 70% entre cada cuidado e/ou procedimento, independente do uso de equipamentos de proteção individual; distanciamento mínimo de 1 metro entre os leitos e restringir o número de visitantes e trabalhadores nesse setor.

- 13-Ter normas e rotinas dos procedimentos adotados na prestação de serviços de atenção à pacientes suspeitos de infecção pelo COVID-19.
- 14-Providenciar a descrição do fluxo de atendimento da assistência aos pacientes suspeitos e/ou confirmados com vistas as precauções de contato, gotículas e aerossóis.
- 15-Estabelecer critérios de triagem para identificação e atendimento dos pacientes suspeitos; disponibilizar máscara cirúrgica para pacientes e acompanhantes sintomáticos; orientar quanto a higienização das mãos; separar, quando possível, a área de atendimento dos casos suspeitos, espaçando as cadeiras da sala de espera; manter ambientes ventilados.
- 16-Atentar para não circular pelo serviço de saúde utilizando os EPI, pois devem ser imediatamente retirados após o término da assistência prestada no quarto ou enfermaria ou área de isolamento.
- 17-Orientar os profissionais a adotarem as medidas de proteção para prevenir doenças respiratórias, como: se o profissional apresentar febre, tosse e dificuldade de respirar, deve procurar atendimento médico assim que possível e compartilhar o histórico de viagens com o profissional de saúde; lavar as mãos com água e sabão utilizar álcool em gel; ao tossir ou espirrar, cobrir a boca e o nariz com o cotovelo flexionado ou com um lenço de papel, em seguida, jogar fora o lenço e higienizar as mãos; evitar contato físico com sintomáticos e compartilhamento de objetos pessoais.
- 18-Atender a recomendação do MEC e do governo estadual do Rio de Janeiro quanto a suspensão das aulas presenciais, segundo o Decreto nº 46.973/2020.
- 19-Contingenciar a jornada de trabalho dos profissionais de enfermagem, com atuação direta em casos suspeitos e/ou confirmados a fim de reduzir a exposição do

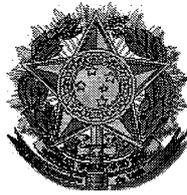


CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

Lei Nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

- profissional à possível contaminação. E, garantir os intervalos (pausas para almoço/lanche/jantar/descanso) para o atendimento das necessidades humanas básicas dos profissionais de enfermagem.
- 20-Vedar a dobra de plantão a fim de evitar maior exposição do profissional, possíveis erros na prática assistencial decorrente do estresse pela alta transmissibilidade do vírus e sobrecarga de trabalho.
- 21-Considerando o potencial de virulência e disseminação da doença, recomendamos a manutenção de pelo menos **1 enfermeiro para cada 10 casos suspeitos e/ou confirmados**; e **1 técnico de enfermagem para cada 05 casos suspeitos e/ou confirmados**, de acordo com o grau de complexidade dos pacientes, segundo a Resolução Cofen 543/2017 e os artigos 11 e 15 da Lei nº 7.498/86.
- 22-Atentar para a dinâmica do potencial de agravamento do quadro frente a mudança no grau de complexidade dos pacientes, segundo a Resolução Cofen 543/2017, na qual a proporção de profissionais de enfermagem/paciente deverá ser reavaliada. Ressalta-se que não compete ao auxiliar de enfermagem prestar assistência direta aos pacientes de casos suspeitos e/ou confirmados.
- 23-Estabelecer que os profissionais de saúde que atuarem na assistência direta aos casos suspeitos e/ou confirmados sejam exclusivos a fim de evitar a circulação destes em outros setores.
- 24-Os profissionais de enfermagem na rede pública e privada somente devem atender a casos suspeitos portando equipamentos de proteção individual (EPI), minimamente com máscara cirúrgica, luva de procedimento, óculos de proteção ou protetor facial, gorro e, caso necessário, avental impermeável. As instituições deverão prover, fornecer e monitorar a utilização dos EPIs, conforme norma institucional.
- 25-Para o cuidado de enfermagem indireto, torna-se necessário a utilização de máscara cirúrgica. Para procedimentos em que o profissional fique em contato direto e/ou com secreções do paciente, torna-se obrigatório a utilização da máscara N95 e/ou PFF2, avental impermeável, gorro e óculos de proteção ou protetor facial. Em unidades de cuidados de urgência e emergência, intensivos e semi-intensivos é obrigatório o uso da máscara N95 e/ou PFF2.

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO**

Lei Nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

- 26-Orientar quanto a não dispensar pacientes sintomáticos sem avaliação médica.
- 27-Orientar quanto a obrigatoriedade de manter o exercício profissional seguro e livre de danos, permitindo a utilização dos EPIs pelos profissionais de enfermagem, de acordo com art. 2º da Resolução Cofen 564/2017.
- 28-Ressalta-se que a negativa da prestação da assistência, sem motivo justo e real, devidamente comprovado à chefia imediata, poderá caracterizar em infração ética de acordo com a Resolução Cofen 564/2017.

Sendo o que neste momento nos cumpria informar, renovando os votos de elevada estima e consideração, permanecemos à inteira disposição para prestar quaisquer esclarecimentos e informações.

Atenciosamente,

Ana Lucia T. Fonseca.

ANA LUCIA TELLES FONSECA

Presidente

Coren-RJ nº 21.039-ENF